



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339594

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2247837-96.2024.8.26.0000

Relator(a): **RAMON MATEO JÚNIOR**

Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Privado**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA NETO (Advogado), nos autos da “AÇÃO PAULIANA”, contra a decisão de fl. 893/895, (da origem) que asseverou:

1

“Vistos. O presente feito tramita de forma conturbada há anos. Analiso minuciosamente a demanda para colocá-la em devida marcha. O processo foi inicialmente julgado extinto em relação à requerente REGINA (fls. 240) e improcedente em relação ao requerente THALES (fls. 351), tendo sido fixado os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidos pelos autores aos advogados dos requeridos (fls. 347/351). Todos os recursos mantiveram a sentença inalterada (fls. 404, 420 e 451), tendo sido finalmente certificado o trânsito em julgado às fls. 453. Às fls. 457 e ss., os advogados dos requeridos, agora credores, deflagraram a fase de cumprimento de sentença, apontando como valor devido o importe de R\$ 11.976,73, a ser rateado entre os dois autores, agora executados. Às fls. 489 este juízo reconheceu a viabilidade do prosseguimento da execução inclusive em relação ao devedor THALES, revogando a gratuidade de justiça que outrora lhe foi concedida. Às fls. 493 houve bloqueio integral dos valores na conta bancária da executada

¹ Deb



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REGINA. Às fls. 507, os próprios exequentes indicaram que o bloqueio integral nas contas da devedora REGINA era excessivo, tendo em vista que cada executado era devedor de metade da verba. Apontou, porém, que o débito deveria ser acrescido de juros e multa pelo inadimplemento, apontando o valor devido por REGINA como R\$ 7.893,57. Às fls. 510 noticiou-se que REGINA opôs embargos. Às fls. 513, o exequente pleiteou a penhora da metade devida pelo executado THALES, no valor de R\$ 8.889,33, que chegou a R\$ 12.470,66 nos cálculos de fls. 524. Às fls. 526/527 sobreveio a informação de que os embargos opostos pela executada REGINA foram julgados, determinando-se a liberação de 50% (cinquenta por cento) do valor bloqueado, tal como o próprio exequente havia pretendido anteriormente. Às fls. 535 a providência determinada nos embargos foi regularmente cumprida, liberando-se metade do bloqueio e transferindo-se a outra metade para conta judicial, posteriormente levantado pelo credor (fls. 546). Às fls. 558 e ss., o credor apresenta novo cálculo, indicando que o valor total devido por THALES seria de R\$ 12.470,66 e que REGINA ainda seria devedora de R\$ 6.482,30. Houve bloqueio integral na forma pretendida pelo credor (fls. 571/572). Daqui em diante, vênias, o processo se tornou um caos. Às fls. 602/603 este juízo reconheceu a satisfação do débito pela executada REGINA, o que não foi feito com relação ao devedor THALES. Ora, o valor bloqueado nas contas bancárias de Thales às fls. 572 era mesmo devido, mormente por não ter ele impugnado tempestivamente a execução! Assim sendo, com o levantamento de fls. 605, houve satisfação da execução também pelo devedor THALES. Daí porque, data vênias, todas as manifestações posteriores da devedora REGINA pleiteando a devolução de R\$ 18.952,96 são absolutamente incorretas. A uma, pois ela sequer teria legitimidade para pleitear a devolução de valores bloqueados em nome de THALES. A duas, pois o valor bloqueado nas contas de THALES era mesmo devido. Assim sendo, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir das fls. 608, o processo tramita de forma totalmente indevida. Assim, o valor a ser restituído pelo credor, advogado dos requeridos, é de R\$ 6.482,30, atualizado desde 11/09/2017, em favor da então devedora REGINA. E só. Bem por isso, a petição de fls. 621 e ss. que, ao que me consta, até então infelizmente não havia sido apreciada, merece parcial acolhimento. Acolhimento com relação a inexistência de dever de devolução do valor bloqueado em nome de THALES, pois, repito, era realmente devido. Mas, com relação ao valor bloqueado de REGINA, vênia, como a decisão de fls. 602/603 reconheceu expressamente a satisfação da obrigação pela devedora, não há como o credor pretender, agora, intempestivamente, acrescer valores ao débito. Assim sendo, a fim de colocar o feito em correta marcha, apresente REGINA, agora credora, planilha atualizada de seu crédito, que deverá partir do valor singelo de R\$6.482,30, válido para 11/09/2017. Prazo: 15 (quinze) dias. Com os cálculos, intime-se o devedor, via DJe, para que, querendo, realize o pagamento do débito, também no prazo de 15 (quinze) dias. Anoto, por fim, que eventual irresignação contra a presente decisão deve ser objeto de recurso próprio, perante a instância superior, considerando que todo o processado foi devidamente analisado. Int."

Pugna o agravante pela reforma da decisão hostilizada, com a concessão do benefício da justiça gratuita. Com efeito. Pede provimento.

Posteriormente, foi juntada petição do autor, postulando a desistência de seu recurso (fls. 126/127).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não pode ser conhecido.

Nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil, deve o relator deixar de conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

A desistência, ora manifestada pela agravante às fls. 126/127, tem como consequência o não conhecimento do seu recurso, na medida em que ela não tem mais interesse no seu prosseguimento, estando, portanto, prejudicado.

Autorizada a desistência, nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil, nada obsta que seja acolhida, havendo de ser homologada.

Por essa razão, ficam prejudicados o seguimento e o conhecimento do recurso, ante o desaparecimento do interesse recursal.

Ante o exposto, homologo a desistência manifestada, **JULGADO PREJUDICADO O RECURSO**, e com fundamento nos dispositivos legais mencionados.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RAMON MATEO JÚNIOR
Relator